



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.880-031.982/87-56

.MAPS.

Sessão de 21 de setembro de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.715

Recurso n.º 83.531

Recorrente PHILIPS DO BRASIL S.A.

Recorrida DRF EM SÃO PAULO - SP

SORTEIO - Distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, mediante sorteio, sem prévia autorização do Ministério da Fazenda. Sorteio paralelo a sorteio autorizado, visando premiar os revendedores do produto cujo adquirente foi premiado no sorteio autorizado. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PHILIPS DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente os Conselheiros Suplentes ADÉRITO GUEDES DA CRUZ, e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1990

HELVIO ESCEVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ELIO ROTH - RELATOR

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HUMBERTO LACERDA ALVES (Suplente), ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.880-031.982/87-56

Recurso n.º: 83.531
Acórdão n.º: 202-03.715
Recorrente: PHILIPS DO BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

PHILIPS DO BRASIL LTDA recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls.133/139, do Chefe da SECJIG/DIVTRI da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Santa Ifigênia, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 122.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Verificação, Termo de Intimação de fls. 2 e 4 e demais documentos que o acompanham a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da multa de Cz\$ 3.397.029,73 e proibida de realizar por cinco anos as operações objeto da exigência, pelo fato de ter promovido a distribuição gratuita de prêmios, consistentes em 57 veículos marca Volkswagen/Gol, sem a competente autorização da Secretaria da Receita Federal, e cujo Termo de Verificação esciারেce o seguinte: a) que paralelamente a sorteio autorizado pela Secretaria da Receita Federal, a empresa realizou outro sorteio, em total desacordo com o preceituado na legislação vigente; b) que as regras desse sorteio paralelo, conforme documento anexo podem ser assim sintetizadas: 1- o revendedor de produtos Philips que vendesse produto dessa marca e cujo cupom viesse a ser premiado com um veículo VW-GOL, receberia ,

também, um veículo VW-GOL; 2- de posse do veículo assim ganho, o revendedor poderia vendê-lo e repartir o prêmio entre todos os vendedores; promover um sorteio interno entre os seus vendedores; promover um concurso interno entre os seus vendedores; ou, premiar o vendedor que efetuou a venda; c) que tal tipo de promoção contraria frontalmente o disposto no subitem 18.5 do Título II da Instrução Normativa nº 37/79 do SRF, que dispõe:

"18. Não serão autorizados planos.....
18.5 - De distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, quando houver previsão de ser contemplado além do comprador, consumidor ou usuário dos bens em promoção, terceira pessoa, qualquer título."

Como enquadramento legal foram apontados os artigos 1º e 4º da Lei nº 5.768/71, combinado com os artigos 1º e 8º do Decreto nº 70.951/72, e o disposto no inciso IV do artigo 11 do mesmo Decreto, sujeitando-se às penalidades cominadas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 5.768/71, regulamentada pelo artigo 68, inciso I, do Decreto nº 70.951/72.

Em sua impugnação expõe a autuada:

a) que não houve distribuição de prêmios por concurso, sorteio ou vale brinde;

b) que não foi exigido dos revendedores contemplados com os prêmios qualquer álea, pagamento, nem a obrigatoriedade de aquisição ou uso de qualquer bem ou direito, cabendo perfeitamente o disposto no artigo 3º da Lei nº 5.768/71;

c) que as doações efetuadas tanto independem de autorização, que as mesmas não se enquadram em nenhuma das definições de distribuição gratuita de prêmios existentes no Decreto nº 70.951/72 (sorteio, concurso ou vale brinde);

d) que no caso inocorreu qualquer fraude à legislação, ressaltando a lisura com que agiu ao efetuar as doações autuadas, não havendo desrespeito a direitos de quem quer que fosse;

e) que considera de todo desproporcionais as penas que lhe foram aplicadas, eis que as doações que fez independiam de autorização.

Dispõe a decisão recorrida:

"Às fls.132, foi ouvido o autor do procedimento fiscal, que se pronunciou pela manutenção total da exigência, com base nos seguintes argumentos:

1- Ao se premiar automaticamente o revendedor que vendeu que vendeu o bem para o consumidor posteriormente sorteado, contrariou o subitem 18.5 do item 18 do Título II da Instrução Normativa SRF nº 37/79, que dispõe:

"18. Não serão autorizados planos:

18.5- De distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, quando houver previsão de ser contemplado além do comprador, consumidor ou usuário dos bens em promoção, terceira pessoa, a qualquer título.

18.5.1- Esta proibição não se aplica aos casos de representantes ou revendedores que comerciem, exclusivamente, com os produtos da empresa beneficiária da autorização."

-segue

2- Sendo prometidos aos revendedores os prêmios distribuídos, houve um estímulo para que fossem mais facilmente vendidos os produtos da marca Philips (exigência vedada), em detrimento dos mesmos produtos dos demais concorrentes;

3- A Secretaria da Receita Federal, se solicitada, não teria autorizado o Plano de Distribuição de Prêmios, de vez que a vedação contida no item 18.5 da Instrução Normativa SRF 37/79 pretendia evitar a concorrência desleal entre produtos de marcas diversas vendidas por um mesmo revendedor.

É o relatório.

O contribuinte entende que as "doações" efetuadas independem de autorização, com base no art.3º da Lei 5.768/72, que dispõe:

"Art.3º.- Independente de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores:

I - (omissis).

II - a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço."

Não é este, definitivamente, o caso da distribuição de prêmios aos revendedores, efetuada pela impugnante. Não houve nenhum concurso cultural, artístico, desportivo ou recreativo. A própria interessada afirma, num outro item da sua impugnação, que "não foi concurso, já que independeu de previsões, testes de inteligência, seleção de predicados ou competição de qualquer natureza".

Quanto à alegação de que as "doações" efetuadas não se enquadram em nenhuma das definições de distribuição gratuita de prêmios existentes no Decreto nº 70.951/72, reforçando assim a tese de que independem de autorização, é improcedente porquanto, além de serem as hipóteses previstas no art.3º do Decreto 70.951/72, as únicas que independem de autorização, o art.1º do mesmo Decreto determina:

"Art.1º - A distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada (grifei), dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, deste Regulamento e dos atos normativos que se destinem a complementá-lo".

Muito embora a autuada sustente que não houve qualquer fraude ou desrespeito a direitos dos outros, com o seu procedimento, provocou uma concorrência desleal entre produtos de marcas diferentes vendidas por um mesmo revendedor, de vez que, naturalmente, haveria um maior empenho em vender produtos da marca Philips, diante da perspectiva da premiação. Daí a Instrução Normativa SRF nº 37/79 não permitir a distribuição gratuita de prêmios a terceira pessoa, que não seja comprador, consumidor ou usuário dos bens em promoção.

Reforça este entendimento o disposto no art.11, IV, do Decreto nº 70.951/72:

"Art.11. Não serão autorizados os planos que:

I, II, III - (omissis)

IV- importem em distorção do mercado, objetivando, através da promoção, o alijamento de empresas concorrentes";

Prosseguindo, o contribuinte alega que, considerando doação, recolheu o imposto de renda na fonte, que não seria devido se considerasse prêmio, nos termos da Lei 5.768/71, e as quantias recolhidas a tal título deveriam ser restituídas.

Em primeiro lugar, se considerado prêmio, nos termos da Lei 5.768/71, não teria havido a autorização necessária da Secretaria da Receita Federal, para a sua distribuição, conforme já relatado. Em segundo lugar, o montante considerado como valor total dos prêmios prometidos foi a soma dos valores líquidos, descontados já o imposto de renda na fonte. Incabível, portanto, a pretensão da autuada.

Finalmente, a penalidade aplicada é a prevista no art.68, I, do Decreto nº 70.951/72. Não cabe, aqui, discutir a sua proporcionalidade, ou não, à infração cometida. À autoridade administrativa julgadora de primeira instância cabe aplicar a legislação regente.

Isto posto, e

Considerando que o artigo 8º da Lei nº 7.691 de 15.12.88, aprovando a Medida Provisória nº 24 de 07/12/88, reduziu de 5 (cinco) para 2 (dois) anos a proibição de realização de novas operações como sanção decorrente da infringência do disposto no artigo 1º da Lei nº 5.768/71.

Decido tomar conhecimento da impugnação de fls. 126 a 129 para ao INDEFERIR-LA determinar o recolhimento, pela interessada, do crédito tributário lançado pelo Auto de Infração de fls. 122 no valor de NCz\$ 3.397,02 (três mil, trezentos e noventa e sete cruzados novos e dois centavos), com os acréscimos legais cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, e, cumulativamente proibir-lhe da execução de igual operação pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do disposto no Decreto nº 70.951/72, artigo 68, inciso I alíneas "a" e "c", regulamentador do artigo 12 da Lei nº 5.768/71 que teve nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88."

-segue

Tempestivamente formulou recurso a este Conselho, pelo qual, em substância, reproduz suas razões de impugnação, ressaltando que a melhor interpretação a ser dada ao artigo 3º da Lei nº 5.768/71 é a de que sua vinculação deve se dar a qualquer concurso no qual não se exija álea do concorrente.

Também, que a prova definitiva de que se trata de uma doação está no tratamento fiscal que deu à operação, submetendo-a à incidência do imposto de renda, mais oneroso, pois se considerada prêmio não estaria sujeita a esse imposto.

Pede o provimento do recurso para reformulação da decisão recorrida e declaração da nulidade do Auto de Infração inaugural.

É o relatório.

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A matéria de fato está devidamente demonstrada nos autos, não tendo sido contestada.

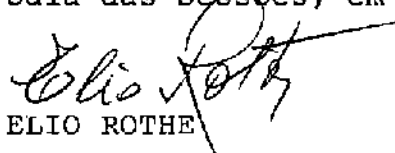
No que respeita à aplicação da legislação aos fatos, a decisão recorrida ao não acolher as razões de impugnação justifica adequadamente a autuação.

Não deve prosperar a interpretação que a recorrente pretende dar ao artigo 3º da Lei nº 5.768/71, vez que se utiliza apenas de parte do dispositivo legal, ou seja, da parte que condiciona a distribuição gratuita de prêmios à ausência de qualquer modalidade de álea ou pagamento. No entanto, não pode ser esquecido o objeto da dispensa de autorização para a distribuição gratuita de prêmios, que é o concurso exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo.

No caso, apesar de não haver qualquer álea ou pagamento por parte dos concorrentes, não se trata todavia de nenhuma daquelas modalidades de concurso.

A decisão recorrida bem apreciou a matéria e deve ser mantida em sua inteireza, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Saia das Sessões, em 21 de setembro de 1990


ELIO ROTHE